



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
--	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º

‘Art. 13.

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

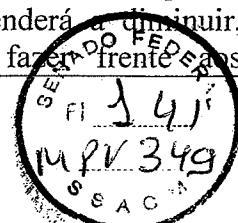
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

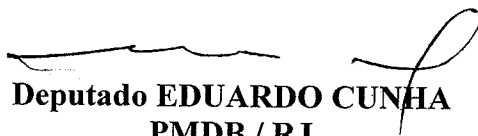
Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos



compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

